

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/1/2021, Seção 1, Pág. 247.(*)

(*) Retificado no D.O.U. de 22/1/2021, Seção 1, Pág. 33.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Odontologia e Pós-graduação São Domingos Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 12, de 2 de julho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 94, de 13 de fevereiro de 2019, que indeferiu o credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo (FISP), a ser instalada no município de Catanduva, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
e-MEC N°: 201508415		
PARECER CNE/CP N°: 18/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 10/11/2020

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), o qual aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 12, em 2 de julho de 2019, de relatoria da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, que tratou da solicitação de credenciamento institucional da Faculdades Integradas de São Paulo (FISP) (código e-MEC nº 21.218), a ser instalada à Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Odontologia e Pós-graduação São Domingos Ltda. (código e-MEC nº 16.548), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.186.373/0001-00, com sede no mesmo município e estado. O processo refere-se ao credenciamento e à autorização do curso superior de Marketing, tecnológico (Processo nº 201508545 – Avaliação nº 126661), com previsão de 60 (sessenta) vagas totais anuais.

As análises iniciais do processo apontaram como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. A avaliação *in loco*, de código nº 126657, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	2,8
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	2,9
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	2,8
Conceito Final 3	

Seguem as ponderações de cada eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	
Itens	Conceitos
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional.	3
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	
Itens	Conceitos
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	2
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	2
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	3
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	3
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	3

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	
Itens	Conceitos
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	2
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	3
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	3
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	3

Eixo 4 – Políticas de Gestão	
Itens	Conceitos
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	3
4.5 Sustentabilidade financeira.	3
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s)	3
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3

5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral –TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	2
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	2
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	2

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1– Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2– Corpo Docente	Dimensão 3– Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Marketing, Tecnológico	18/5/2016 a 21/5/2016	Conceito: 3.3	Conceito: 4	Conceito: 2.4	Conceito: 3

Nas considerações sobre o credenciamento, excertos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ressaltam que:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo – FISP requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do credenciamento tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação, 5.9 Biblioteca: infraestrutura física e 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física obtiveram conceito “2”, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 dezembro de 2017, senão vejamos:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art.3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois): I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação; II salas de aula; III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; IV bibliotecas: infraestrutura. (Grifo nosso)

Sendo a conclusão:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo - FISP (código: 21218), a ser instalada na Rua Belo Horizonte, 616 Centro, CEP:15801-150, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo CENTRO DE ODONTOLOGIA E POS-GRADUACAO SAO DOMINGOS LTDA (código 16548), com sede no município de Catanduva, no estado de São Paulo, submetendo o presente

processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do curso superior de MARKETING, tecnológico (código: 1338831; processo: 201508545).

Por meio do Parecer CNE/CES nº 94, de 13 de fevereiro de 2019, o Conselheiro Joaquim José Soares Neto acatou a manifestação da SERES, sendo o indeferimento aprovado por unanimidade em sessão do dia 13 de fevereiro de 2019 da Câmara de Educação Superior.

Na sequência, a IES buscou reverter essa decisão interpondo recurso ao Conselho Pleno argumentando que:

1) O relatório da comissão de avaliação do Inep foi favorável ao credenciamento institucional e autorização do curso haja vista o Conceito Final 3 (três);

2) A decisão da SERES se pautou pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, mas o processo foi protocolado no período de vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Do Fundamento do Recurso

Na sequência, o recurso foi analisado por meio do Parecer CNE/CP nº 12/2019, da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, sendo que o deferimento ao pleito da IES foi aprovado por unanimidade na sessão de 2 de julho de 2019 do Conselho Pleno. Foi considerado o “erro de direito” previsto no Regimento do CNE:

[...]

quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a Legislação e normas conexas aplicáveis ou quando comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam (Regimento do CNE – Artigo 33 § 2º).

Ademais, a relatora ressaltou que:

1) A comissão de avaliação *in loco* do Inep realizou visita no período de 18 a 21 de maio de 2016 e, pelo relatório nº 126661, atribuiu os conceitos 3.3 (três ponto três), 4 (quatro) e 2.4 (dois ponto quatro), respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso 3 (três);

2) O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 10 a 14 de setembro de 2017, a qual deu origem ao Relatório nº 126657 e os resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados;

3) O indeferimento teve como referência o § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o qual ressalta que: “*será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo, na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2.8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3.0*”;

4) Regulamentando o Artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, que modifica o padrão decisório dos processos de credenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, foi publicada depois da Portaria;

5) O processo da IES foi protocolado em data anterior;

6) A avaliação *in loco* ocorreu no período de 10 a 14 de setembro de 2017, logo, a norma orientadora do critério de avaliação para credenciamento deveria ser a Instrução Normativa nº 1/2018, que assegura, em seu artigo 2º: “[...] a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão”;

7) A Constituição Federal, Título II, dos Direitos e Garantia Fundamentais, assegura no seu Capítulo I, Artigo 5º, como cláusulas pétreas: “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

8) A SERES e o Conselho Nacional de Educação não solicitaram diligência para esclarecimentos ou saneamentos, não impugnaram os relatórios apresentados e não emitiram análise conclusiva quanto ao pedido de autorização do curso em tela. Se isso tivesse ocorrido, a IES poderia ter tomado as providências cabíveis para saneamento das fragilidades das instalações físicas que receberam o conceito 2,4 (dois vírgula quatro), compensado pelos conceitos 3,3 (três vírgula três) na Organização Didático Pedagógica e conceito 4 (quatro) no Corpo Docente e Tutorial. Por essa razão, a IES sanou os problemas apontados posteriormente, em tempo não hábil;

Por tudo isso, a relatora entendeu como suficientes as alegações do recurso interposto pela IES acerca da decisão da Câmara de Educação Superior exarada no Parecer CNE/CES nº 94/2019, e proferiu o seu voto nos seguintes termos:

[...]

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Parecer CNE/CES nº 94/2019, e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integradas de São Paulo, a ser instalada na Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Odontologia e Pós-Graduação São Domingos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Os autos foram encaminhados ao MEC para homologação ministerial do Parecer CNE/CP nº 12, de 2 de julho de 2019. Na Consultoria Jurídica do MEC foi emitida Cota nº 00103/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1865431), solicitando a manifestação da SERES. Seguem excertos da Nota Técnica nº 10/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e do Ofício nº 173/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC que a SERES, respectivamente, encaminhou à CONJUR:

[...]

8. Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.

9. As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela

Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.

10. Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer Parecer CNE/CP nº 12/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.

[...]

OFÍCIO Nº 173/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC

[...]

1. Em atenção à Cota supramencionada (1928866), esta Diretoria informa o seguinte:

2. Conforme já registrado na Nota Técnica nº 10/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (1882441), o processo de credenciamento nº 201508415 tinha vinculado a ele um processo de autorização de curso de Marketing, tecnológico (e-MEC nº 201508545).

3. Quanto a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ressalta-se que, considerando a data do protocolo do processo de credenciamento (anterior a 22 de dezembro de 2017), seria o padrão decisório a ser utilizado no caso em tela.

*4. Contudo, independentemente do padrão decisório a ser utilizado, o processo de autorização do curso de Marketing **receberia sugestão de indeferimento**, visto que a dimensão "Instalações Físicas" recebeu conceito **2,4 (dois vírgula quatro)**, o que está abaixo do conceito **2,5 (dois vírgula cinco)**, em que se admitiria a realização de **diligência** no processo regulatório para verificar o saneamento de deficiências, analisando-se o processo de acordo com a IN nº 1/2018.*

5. Tendo em vista que foi o único curso solicitado, a sugestão de indeferimento da autorização do curso de Marketing culminou na sugestão Ofício 173 (1955611) SEI 00732.002550/2019-17 / pg. 1 de indeferimento do próprio processo de credenciamento. (Grifos nossos)

Entretanto, excertos do Parecer nº 01370/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU já sugeriam a conformidade da decisão do CNE:

[...]

10. Em sua manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior, após análise razões das recursais, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 94/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo.

*11. Pois bem. Após análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, **entende esta Consultoria que aquele colegiado em sua deliberação foi diligente, observou os aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, dita manifestação em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.***

12. *Superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

13. *No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

14. *Nesse contexto, da análise do caso concreto, **não identificamos**, quanto ao mérito, óbice jurídico à homologação do Parecer CNE/CP nº 12/2019, posto que a matéria em pauta encontra-se na órbita de atribuições do Conselho Nacional de Educação e a decisão acolhida está subsidiada na instrução processual e na legislação vigente.*

Segue-se a conclusão:

[...]

*Ante todo o exposto, inexistindo óbice formal à homologação do Parecer CNE/CP nº 12/2019, tampouco questão de natureza legal que recomende a devolução motivada para reexame do CNE, sugerimos a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, **com vistas à homologação ministerial** na forma da minuta de despacho em anexo. (Grifo nosso)*

Excertos do Parecer nº 00336/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU também sugerem a competência e a correção das ações do CNE:

[...]

16. *Quadra ainda assinalar que especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo para concessão de atos autorizativos, releva ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de **discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica**, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.*

17. *Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. **No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.***

18. *No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica.*

19. *Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

20. À luz deste entendimento, o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996[1]; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004[2]; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017[3]; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017[4], que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013 (aplicável à época), dentre outros atos normativos.

21. Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, **não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.**

22. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

23. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação. (Grifos nossos)

Finalmente, o Ofício nº 1338/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC encaminha os autos para reexame do CNE, sobretudo quanto aos “fundamentos aduzidos no Parecer nº 00336/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de março de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC”.

Considerações do Relator

As manifestações da Consultoria Jurídica do MEC sinalizam para a correção dos procedimentos formais e das manifestações exaradas pelo Parecer CNE/CES nº 94/2019, que indeferiu, e pelo Parecer CNE/CP nº 12/2019, que deferiu o pleito a favor da IES. Sendo o objeto de reexame este último, incontornáveis as observações do seu rigor formal e obediência aos dispositivos legais e a princípios constitucionais apontados pela própria Conjur.

Nas suas considerações sobre o Parecer CNE/CP nº 12/2019, a SERES não reconhece a infração ao “erro de direito” disposto no § 2º do Artigo 33 do Regimento do CNE, conforme a Nota Técnica nº 10/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, *in verbis*:

[...]

Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer Parecer CNE/CP nº 12/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema. (Grifo nosso)

Paradoxalmente, no Ofício nº 173/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a SERES confirma a adoção de padrão normativo de forma retroativa, ainda que sublinhando suposta igualdade de resultado “independentemente do padrão decisório”, *in verbis*:

[...]

3. Quanto a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ressalta-se que, considerando a data do protocolo do processo de credenciamento (anterior a 22 de dezembro de 2017), seria o padrão decisório a ser utilizado no caso em tela.

4. Contudo, independentemente do padrão decisório a ser utilizado, o processo de autorização do curso de Marketing receberia sugestão de indeferimento, visto que a dimensão "Instalações Físicas" recebeu conceito 2,4 (dois vírgula quatro), o que está abaixo do conceito 2,5 (dois vírgula cinco), em que se admitiria a realização de diligência no processo regulatório para verificar o saneamento de deficiências, analisando-se o processo de acordo com a IN nº 1/2018. (Grifos nossos)

Ocorre que a aplicação da norma correta não é uma escolha do Administrador, conforme esclarece a CONJUR: “No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos”. Adicionalmente, a aplicação da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 resultaria em diferença de 0,1 (zero vírgula um) quanto ao patamar a ser alcançado pela IES nas instalações físicas” como a própria SERES menciona.

Nesse sentido, considero suficientes as alegações do recurso interposto pela IES, bem como as razões exaradas por meio do Parecer CNE/CP nº 12/2019, que rigorosamente obedece a instrução processual e a legislação vigente quando aponta manifesto erro de direito. Esse pormenor já foi aprovado por unanimidade por este egrégio Conselho Pleno, ao qual submeto o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CP nº 12/2019, e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo (FISP), a ser instalada na Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Odontologia e Pós-Graduação São Domingos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2020.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente